



Kleber Sales

46

OS DEKASSÉGUIIS E A EFICIÊNCIA DAS PRÁTICAS JUDICIÁRIAS NO CUMPRIMENTO DAS CARTAS ROGATÓRIAS*

THE DEKASSEGUIIS AND THE EFFECTIVENESS OF JUDICIAL PROCEEDINGS FOR COMPLYING WITH LETTERS ROGATORY

Caetano Lagrasta Neto

RESUMO

Aborda as iniciativas adotadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para permitir a racionalização de procedimentos obsoletos e morosos com o objetivo de resguardar os direitos e deveres dos trabalhadores brasileiros no Japão (dekasseguis).

Alega que, nos seminários sobre dekasseguis, propôs-se que o governo brasileiro mantenha vínculos culturais com os brasileiros residentes no Japão e que sejam realizados estudos para celebrar convênios bilaterais que visem à cooperação jurídica, previdência social, saúde e à educação (dos filhos dos referidos trabalhadores).

PALAVRAS-CHAVE

Direito Processual Civil; Direito Civil; Direito Internacional; dekassegui; carta rogatória; Ministério das Relações Exteriores; Japão; acordo bilateral.

ABSTRACT

The author addresses the steps taken by the São Paulo Court of Justice in allowing for the rationalization of obsolete and slow procedures with the aim of safeguarding the rights and duties of Brazilian workers in Japan (dekasseguis).

He states that during some conferences on dekasseguis, it has been suggested that Brazilian government should keep cultural links with Brazilian residents in Japan and that there should be studies into the drawing up of bilateral agreements seeking to ensure legal cooperation, social security, health and education (to those workers' children).

KEYWORDS

Civil Procedural Law; Civil Law; International Law; dekassegui; letter rogatory; Foreign Affairs Department; Japan; bilateral agreement.

* Conferência proferida no "Seminário Decasséguiis: problemas básicos dos dekasséguiis e suas soluções (educação, previdência social, assistência médica, preconceito social)", realizado nos dias 16 a 20 de agosto de 2008, pela comissão organizadora do Simpósio Internacional das Faculdades de Medicina e de Direito na USP e da Universidade Keio, em São Paulo – SP.

1 INTRODUÇÃO

Reporta-se este trabalho às iniciativas pioneiras, adotadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que, a partir de minha pesquisa em 2002, elaborou expediente que pode ser considerado como o início da modificação e atualização das práticas, além de estabelecer contatos na esfera diplomática, do Ministério das Relações Exteriores. Essa atividade permitiu a racionalização de procedimentos obsoletos e morosos, visando resguardar os direitos e deveres dos trabalhadores brasileiros no Japão (**decasséguis**) e de seus familiares no Brasil, com vistas ao aperfeiçoamento e eficiência dos serviços judiciários.

A atualização da prática – basicamente, citação, intimação, colheita de interrogatório e prova testemunhal – racionaliza a atividade judicial e permite-lhes o acesso à Justiça. A iniciativa abrangeu aspectos materiais e humanos como: a colocação de balcão para atendimento ao público; fixação de verba para o pagamento dos tradutores, para as partes beneficiárias de assistência judiciária; simplificação de ritos, a partir da elaboração e divulgação de roteiro e modelos para os interessados, serventuários e juízes, da capital e do interior; elaboração de projeto legislativo e providências diplomáticas.

2 HISTÓRICO

Durante o Simpósio “15 Anos do Movimento Decasségui” elaborou-se a “Declaração de São Paulo e Londrina” – constatando-se a ausência de dispositivos legais que permitissem amparar os então 250.000 decasséguis no Japão e seus familiares e dependentes no Brasil, total que equivale ao de imigrantes japoneses vindos para o país, nos últimos 100 anos.

Esse movimento migratório alcança hoje número em torno de 320.000, excluídos apenas os que permaneceram no Brasil, a envolver aproximados 1.300.000 interessados diretos e indiretos.

A segunda perplexidade diz respeito à ausência de iniciativa diplomática entre as chancelarias do Brasil e do Japão que, a partir do embarque, omitem-se quanto

à rigorosa fiscalização dos empregadores e suas promessas de colocação, iludidos os imigrantes por agentes inescrupulosos de mão-de-obra sobre as reais condições de emprego, assistência médica, previdenciária e jurídica, sem contar o desemprego a que ficam relegados os infratores ou apenas, além daqueles que permanecem no Brasil.

A prática impôs a modificação de procedimentos, com a proposta de elaboração de acordo bilateral entre os países. Dessa forma, não obstante a prática implementada, resta demonstrada a persistência de obstáculos ao acesso a uma ordem jurídica justa. A sistematização da carta rogatória, no âmbito diplomático, seria elemento de salvaguarda internacional aos direitos da cidadania, também mediante princípios processuais, desde logo acrescidos aos regimentos internos das cortes.

Verificou-se, ademais, que a legislação não permitia tratamento adequado às questões de educação, violência, desagregação da família e acesso à Justiça, como parte da omissão dos países envolvidos, quanto aos direitos e deveres mínimos do trabalhador.

A sistematização da carta rogatória, no âmbito diplomático, seria elemento de salvaguarda internacional aos direitos da cidadania, também mediante princípios processuais, desde logo acrescidos aos regimentos internos das cortes.

Insiste-se nessa questão, pois se prevalência existe, é, sem dúvida, a da obsolescência de ritos e a falta de esclarecimentos ao imigrante, a permitir que este e sua família se coloquem numa situação de absoluta indigência e dependência de fatores fortuitos e formalísticos para conseguir desempenhar um trabalho e buscar um retorno digno. Para tanto, por óbvio, parte-se da tentativa de localizar o eventual responsável pela família, seja enquanto a esta ligada, seja quando dela separado, sem que haja omissão aos deveres e responsabilidades de um relacionamento desfeito, na busca de planos de seguro,

saúde, previdência ou, mesmo, ante os riscos de perda da identidade étnica ou diante de eventual condenação por infração ou crime. Circunstâncias que implicam desrespeito à Constituição brasileira enquanto garante de diversidade cultural.

Assim, deve-se considerar o trabalhador como partícipe de um mundo economicamente globalizado, sujeito ao desemprego em massa; a ascensão da mulher como relevante ator social, por meio da dupla (ou tripla) jornada de trabalho, no lar, na profissão e nos deveres conjugais e sem poder intervir ou omitindo-se quanto ao destino de familiares e dependentes. Acresçam-se, ademais, o despreparo do homem para exercer funções dentro do lar; o desinteresse do Estado pelos idosos e pela educação e proteção das crianças e adolescentes; a violência contra a mulher e os filhos; a marginalidade destes por evasão escolar, inadaptação ou desinteresse em acompanhar (no Japão) o ensino em outra língua. Por outro lado, vêem-se empurrados a uma encruzilhada, no retorno ao Brasil, perdidos ou esmaecidos os vínculos culturais ou lingüísticos; sem contar a ameaça da dependência a substâncias

responsáveis pela família e dependentes é essencial à garantia de uma ordem jurídica.

3 DIFICULDADES

Assim, os obstáculos à localização do decasségui para a concretização de atos processuais (intimação, citação) constituem-se em fator que impede o acesso à Justiça, com consequências mais graves ao infrator menor de idade ou ao criminoso, perseguidos pela Justiça e que dela se escapam pela ocultação, o que faz com que prevaleça o desamparo dos dependentes ou a impunidade, alcançadas pela maioridade ou prescrição.

A localização, naquele país, vê-se dificultada pela ausência de nome para as vias públicas, sendo as quadras numeradas, o que depende, e muito, da agilidade e responsabilidade dos carteiros, no cumprimento das ordens judiciais, sem contar os formalismos e as divergências da linguagem jurídica.

Evidência de problemas interligados e dirigidos à sobrevivência da família ou à proliferação das infrações e delitos tem como ponto de convergência, a ausência ou omissão da declaração do domicílio do imigrante, residente no Japão (além da mencionada dificuldade de relacionamento entre as respectivas chancelarias e Justiças e daquelas dirigidas ao sistema de Correios japonês), quando o decasségui não estiver acompanhado pela própria família, ou haja o retorno de parte desta ao Brasil.

Tais preocupações, naquele ano de 2002, obrigaram a uma pesquisa, junto ao setor competente da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, para verificar, desde logo, as deficiências de instalações e de pessoal no atendimento aos familiares e dependentes do trabalhador brasileiro no Japão – o que foi objeto de providências junto à Corte e de correspondência com os canais diplomáticos.

Resultam reiterados os casos de abandono entre cônjuges ou companheiros e entre estes e os filhos, ou mesmo dos idosos, que não mais conseguem acompanhar o trabalhador. Nesse sentido, o documento elaborado por treze cidades japonesas, com maior número de residentes estrangeiros provenientes da América do Sul, enfatiza, em suas “propostas”, as dificuldades enfrentadas pelos decasséguis (“Declaração de Hamamatsu”).

48

Resultam reiterados os casos de abandono entre cônjuges ou companheiros e entre estes e os filhos, ou mesmo dos idosos, que não mais conseguem acompanhar o trabalhador.

De qualquer modo, na busca de urgente solução, partiu-se da Portaria n. 26, de 14 de agosto de 1990, do Ministério das Relações Exteriores, para se constatar a ausência de reciprocidade entre Brasil e Japão, salvo por meio de meras recomendações e exigências da Justiça japonesa para o cumprimento de cartas rogatórias em matéria civil e criminal.

Outro fator de reiterados equívocos e atrasos reside no fato de que o Japão desconsidera e seu Poder Judiciário recusa cumprimento a atos **com aparência** de execução (intimação, pedidos de prisão por dívida de alimentos, suspensão do processo penal, para aplicação da Lei n. 9.099/95, ou o endereçamento para o local de trabalho etc.). Por sua vez, a devolução resume-se a documento que indica o descumprimento, por não atender o procu-

rado à convocação do correio ou por motivação negativa, nunca da própria carta e documentos que a instruem, o que produz novas despesas desnecessárias e atraso na prática dos atos.

Sob esse aspecto, conforme as recomendações, as dificuldades são inúmeras e submetidas a indistintamente delonga, não sendo outra a constatação de Maria Edileuza Fontenelle Reis¹ quando afirma que: *É, por outro lado, ilusório acreditar que os problemas serão encaminhados mediante pressão, ou que serão resolvidos com a rapidez que pressupõe a concepção ocidental de tempo. Da mesma forma, é enganoso pressupor a atuação isolada de órgãos da administração japonesa, já que a cultura nipônica privilegia o coletivo em detrimento do individual, de forma que as decisões somente são tomadas uma vez extraído o necessário consenso, formado a partir do julgamento dos interesses dos diferentes grupos que compõem o conjunto mais amplo da sociedade. A falta dessa percepção pode induzir a ações precipitadas que poderão resultar em reações negativas.* (REIS, 2001, p. 152).

A Justiça japonesa, por sua vez, elaborou roteiro de 16 itens, constantemente atualizado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, sobre os requisitos básicos da carta rogatória. O Ministério das Relações Exteriores do Brasil não fornece qualquer orientação a facilitar os trâmites, salvo informar as razões da devolução, enquanto o Ministério da Justiça busca remover obstáculos mediante quaisquer meios disponíveis, inclusive o encaminhamento físico da carta a um juízo de admissibilidade para posterior tradução.

As principais dificuldades têm sido suplantadas, quando possível, pelo emprego correto de palavras que constituem a ordem judicial rogada, ao passo que a obediência aos itens dos roteiros e aos modelos ajuda a superá-las, se rigorosamente observadas por magistrados e servidores.

Dessa forma, impossível deixar de considerar a dificuldade dos decasséguis e seus dependentes de buscarem uma Justiça de qualidade e o acesso a uma ordem jurídica justa. Essas circunstâncias impunham e impõem a urgente adequação do sistema de cartas rogatórias, além da necessidade de se estabelecer por meio de acordo bilateral entre o Brasil e o Japão, garantias de um mínimo de assistência aos trabalhadores brasileiros ali residentes e de seus familiares, residentes no Brasil.

4 CARTAS ROGATÓRIAS: EVOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO

No ano de 2002, o antigo DEGE 1.2.2. (Departamento da Corregedoria-Geral de Justiça), situava-se em edifício anexo, num acanhado pavimento, atendendo a todos os procedimentos para expedição de cartas rogatórias, das comarcas do Estado. Fisicamente, era desprovido de balcão para atendimento do público, de computadores, contando com número reduzido de escreventes, sem qualquer especialização e que se viam agravadas por formalismos na formação dos expedientes – também, diante da ausência de acordo bilateral entre aqueles países – retardando-lhe a remessa, com prejuízo inegável para os interessados. Ao cabo, constatou-se que o setor se encontrava praticamente paralisado – há sete meses – por falta de verba específica para a tradução das peças.

O diretor do departamento, à época, mencionou a confecção de roteiro, acrescido de modelos, que não estariam sendo observados por juízes e servidores, o que tornava a morosidade

insuportável, além de obrigar a constante devolução das cartas para adaptação às exigências da legislação japonesa, ou aos trâmites burocráticos dos Ministérios das Relações Exteriores, do Japão e do Brasil.

O Departamento indicava ainda a tramitação, em abril de 2001, de 1.512 cartas rogatórias para o Japão; para os EUA, 645; Portugal, 312; Argentina, 284 e Itália, 235. Importante notar que, em 13/8/1997, este número girava em torno de 501; em 1999, 930; em 2000, 1098.

Em 2005, foram enviadas ao Japão 2.425 cartas rogatórias, sendo 1.122 relativas à pensão alimentícia, 569 a divórcios, 229 ao reconhecimento de paternidade e 224 a processos criminais. Destas, aproximadamente 80% não localizaram o destinatário.

Ademais, o governo japonês obriga o registro do domicílio atualizado dos imigrantes, junto às prefeituras, ao qual não se omitem os decasséguis, caso contrário estariam impedidos de obter benefícios e serviços assistenciais. Assim, qualquer mudança de domicílio deve ser comunicada à respectiva prefeitura. Porém, os familiares e os correios continuam a enviar a correspondência para o antigo endereço, não obstante tenha o trabalhador se mudado, sem comunicar a nova localização a seus familiares e dependentes no Brasil. Dessa forma, não há possibilidade de intervenção para se conseguir o novo endereço, salvo entre as prefeituras daquele país, para eventual cobrança de taxas e impostos em atraso. Avulta o insucesso das diligências a demonstrar que o cadastro, não podendo ser acessado, exclui os familiares e dependentes de trabalhadores, permitindo apenas ao Estado fazê-lo, mas que o recusa, por entender tal intromissão como violação da privacidade do indivíduo.

Acresce que a tradução, apenas no caso do Japão, deve ser feita documento a documento, não sendo permitida a tradução **corrida**, o que implica o aumento de despesa destinada ao pagamento dos tradutores juramentados. Em seguida, há a remessa ao Ministério da Justiça, que processa a rogatória na divisão de Justiça para a posterior remessa ao Itamaraty e à Embaixada Brasileira no Japão. De notar que o *site* exclusivo do Ministério das Relações Exteriores, que se propõe a mostrar a movimentação dos atos praticados, apresentava reduzidíssimo número de processos cadastrados, fazendo-se necessária sua urgente atualização,

acrescendo-se que a remessa deve ser feita obrigatoriamente por aquele trâmite, mas alguns juizes insistem na remessa direta ao Ministério da Justiça e as cartas são, por óbvio, devolvidas.

A atual DICOGE 2.2. (Diretoria da Corregedoria-Geral), apesar de responsável por inúmeros outros expedientes, ainda recebe e processa as rogatórias de todo o Estado, e a devolução dos expedientes, para adaptação a requisitos, nem sempre definidos com clareza, prejudica sensivelmente os interessados.

O trâmite mínimo, objeto de roteiro é o seguinte: a) triagem, b) tradução de peças, c) formação de procedimentos e d) encaminhamento ao Ministério da Justiça.

A Justiça japonesa, por sua vez, elaborou roteiro de 16 itens, constantemente atualizado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, sobre os requisitos básicos da carta rogatória.

Releva notar que, durante o biênio 99/01, a Presidência do Tribunal, após a quase paralisação total do setor, concedeu verba inicial de R\$ 20.000,00, fixa, e, a partir de janeiro daquele ano, em caráter emergencial, R\$ 52.000,00, o que permitiu a movimentação de expedientes, paralisados há mais de 7 meses. A tradução das peças, a partir de 2007, não tem limites e o pagamento dos tradutores é realizado pela Secretaria do Orçamento e Finanças (SOF) do Tribunal de Justiça, aos beneficiários de assistência judiciária.

Ademais, as eventuais regularizações são hoje objeto de remessa da diretoria às unidades judiciárias, especialmente com o acréscimo de mandado à carta, como exigência da Justiça japonesa, que, no retorno, vai a despacho do presidente do Tribunal e, em seguida, ao tradutor.

Há de se destacar, por fim, que, de acordo com informações de maio de 2008, da DICOGE, cerca de 80% das rogatórias, dirigidas ao Japão, referem-se à matéria de alimentos, de indiscutível urgência.

A situação do relacionamento Brasil-Japão, na esfera do Direito Internacional, resumida naquele Simpósio, impunha examinar o departamento encarregado da expedição e controle das cartas rogatórias, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de verificar suas reais condições e propor algumas soluções, discutidas naquela oportuni-

dade. Em razão de contatos, à época, com a corregedoria-geral, hoje a tramitação exige aproximadamente de 6 a 7 meses. Assim, não obstante o aumento do número de cartas e de persistirem dificuldades, é a diretoria responsável pelo processamento de outros expedientes administrativos e judiciais, a depender ainda de reestruturação e especialização daquele das cartas rogatórias, acrescido ao número de funcionários capacitados, bem como autorizada, após consulta ao juízo de origem (fax, *e-mail* etc.), a complementar diligências, especialmente em se tratando de assistência judiciária – objeto de acordo bilateral entre aqueles países, datado de 23 de setembro de 1940.

Atualmente, maio de 2008, de 1.865 cartas rogatórias enviadas ao Japão – o que representa 70% do total das 2.665 em tramitação – 746, praticamente 50%, retornam sem cumprimento, por falta de localização do procurado, em número proporcionalmente menor do que nos biênios anteriores. Ocorre, porém, que nem mesmo funcionários da embaixada estão suficientemente esclarecidos, e o número de devoluções, por desencontro de interpretações, é excessivo.

Dessa forma, merecem destaque as práticas básicas estabelecidas pela Justiça paulista, para o desenvolvimento dos direitos do trabalhador brasileiro no Japão, aliás, encampadas pela “Declaração de São Paulo e Londrina”.

Atualmente, o DICOGE 2.2 conta com dois escreventes-chefe e três escreventes, funcionando em instalações razoavelmente equipadas e instaladas, ainda, porém, insuficientes para o volume da demanda.

5 A QUESTÃO DIPLOMÁTICA

O sucesso das práticas e das determinações da legislação processual, nesse caso, relaciona-se à fixação, pelo Ministério das Relações Exteriores, de determinações expressas à Embaixada do Brasil, em Tóquio, sobre os critérios a serem observados e aplicados rigidamente, por seus funcionários, pois atualmente há

desencontro de orientações entre estes, o que indica a urgente necessidade da celebração de acordo bilateral entre os países (observando-se a elaboração do **Anteprojeto de Acordo Bilateral entre Brasil e Japão**, que contou com a participação do advogado Marcello Ferioli Lagrasta), com destaque para a designação de autoridade central no Brasil, para o cumprimento das rogatórias, junto ao Ministério da Justiça, como ocorre com países do Mercosul, Estados-Membros da OEA e alguns da Europa. Isso simplificaria o trâmite burocrático e eventual passagem pelo Ministério das Relações Exteriores; a divulgação pelos Estados, entre as comunidades de decasségus e seus dependentes no Brasil, das respectivas legislações e recomendações, traduzidas ou vertidas, ao menos em seus pontos básicos e voltados para uma convivência digna dos direitos de família, trabalhistas, previdenciários, de assistência e saúde, internações hospitalares, ou seja, direitos oriundos da regular contribuição de patrões e empregados; a fim de estabelecer contatos com grupos interministeriais de ambos os países, com a presença de representantes do Poder Judiciário, especialmente do Conselho Nacional de Justiça, para a fixação, por professores de Direito Internacional, das providências necessárias à redação de acordo bilateral, posteriormente submetido às respectivas chancelarias; e propor ao Ministério da Justiça a imediata atualização e divulgação do manual de cartas rogatórias.

6 CONCLUSÕES

Outras considerações seriam necessárias, porém o sucesso das práticas implantadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo embasa a necessidade de proposta de reforma processual e adaptação dos regimentos internos das cortes superiores e tribunais estaduais, capazes de imprimir não só rapidez e eficácia aos trâmites – uma vez que os problemas se arrastam por décadas –, como a formulação do citado acordo bilateral entre Brasil e Japão, visando dar um tratamento digno às necessidades básicas da cidadania e dos direitos humanos dos trabalhadores, familiares, crianças e adolescentes, recusada a impunidade daqueles por acaso envolvidos nesta forma pós-moderna de imigração.

Ao cabo, neste ano, em que se comemora o Centenário da Imigração Japonesa no Brasil, vale a advertência de Maria Edileuza Fontenelle Reis, ante a atualidade de sua denúncia: *Urge, portanto, a implementação do maior número possível de iniciativas com vistas a evitar que o movimento decasségui venha a produzir uma “geração perdida” de jovens brasileiros que não terão no Japão destino melhor que o de ser operário realizando os serviços pesados, sujos e perigosos aos quais se negam os japoneses* (2001, p. 178), e à qual acrescentamos recebam o merecido amparo judicial seus dependentes e familiares no Brasil.

7 MOÇÃO APROVADA NA SESSÃO DE ENCERRAMENTO DO SIMPÓSIO

Os participantes dos seminários realizados sobre decasségus durante o Simpósio Internacional USP-KEIO debateram intensamente acerca dos problemas e dificuldades dos brasileiros que residem no Japão, bem assim sobre os aspectos positivos da presença deles naquele país, hoje em número superior a 310.000 pessoas. Após troca de idéias, numerosas propostas

foram formuladas, que serão publicadas oportunamente, no relatório que a comissão organizadora está preparando.

Os participantes submeteram ao plenário as seguintes conclusões:

1) É desejável que os governos do Brasil e do Japão apresentem os estudos para a celebração de convênios bilaterais que tenham por objeto: a) cooperação judiciária; b) previdência social, c) educação dos filhos dos trabalhadores brasileiros no Japão; d) saúde.

2) É de fundamental importância que o governo brasileiro, a exemplo do que fez o governo japonês, em relação aos seus imigrantes no Brasil, mantenha vínculos culturais com os brasileiros que residem no Japão, adotando todas as medidas possíveis à preservação e à divulgação da cultura brasileira no Japão.

3) É extremamente importante a percepção de que os 310.000 brasileiros que residem no Japão e a comunidade nipo-brasileira de cerca de 1 milhão e 500 mil pessoas constituem um substrato humano e perene, não-sujeito às oscilações dos vínculos apenas políticos e econômicos entre o Brasil e o Japão.

NOTA

1 Reis (2001, p. 152). À época, a autora exercia, desde 1996, o cargo de Cônsul Geral do Brasil em Tóquio.

REFERÊNCIA

REIS, Maria Edileuza Fontenelle. *Brasileiros no Japão: o elo humano das relações bilaterais*. Bilingüe: português e japonês. São Paulo: Lakeidus-Primis, 2001.

Artigo recebido em 8/9/2008.

Caetano Lagrasta Neto é desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.